



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO (Processo nº **2003155-95.2014.815.0000**)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE : Dario Leann Pereira de Sousa

ADVOGADO : Flávio Márcio de Sousa Oliveira

AGRAVADO : Justiça Pública

Recurso de Agravo em Execução. Posse de Chip de Celular. Falta Grave Caracterizada. Regressão do regime. Decisão mantida. Recurso não provido.

*-Caracteriza falta grave a posse de chip de celular, por se tratar de elemento essencial à utilização em aparelhos que permitem a comunicação entre reeducandos ou com pessoas localizadas fora do estabelecimento prisional.*

*-Recurso desprovido*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Agravo em Execução*, interposto pelo **Dario Leann Pereira de Souza**, em face de decisão do *Juiz de Direito da Vara de execuções penais da Comarca da Capital* (fs. 04/05) que decretou a regressão do regime prisional de semiaberto para o fechado, em razão de ter sido flagrado portando 02 (dois) chips de telefone móvel celular no interior da unidade prisional onde cumpria pena.

Em suma, alega o ora Agravante, em suas razões de fs. 10/12, que a conduta perpetrada pelo apenado, não se insere do disposto do art.50, inciso VII, da LEP, uma vez que somente constitui falta grave o porte do próprio aparelho celular e não dos seus acessórios.

Ao final, pede o provimento do recurso a fim de que retorne ao regime semiaberto.

Em contrarrazões, o Agravado (Fs.13/14) aduz de que a decisão recorrida deve ser mantida.

Referida decisão foi mantida no Juízo de origem (f. 15).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do presente Agravo em execução (fs. 22/25).

É o relatório.

(Relator) \_ V O T O \_ Juiz de Direito convocado Marcos William de Oliveira

O recurso deve ser desprovido.

Afirma o agravante que a conduta de portar o chip sem o aparelho de celular é atípica, vez que o dispositivo por si só não permite a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Com efeito, o art. 50, inciso VII<sup>1</sup>, da Lei de Execução Penal estabelece como falta disciplinar de natureza grave a posse, utilização e fornecimento, dentre outros objetos, de aparelho telefônico celular.

É cediço que os tribunais superiores já firmaram o entendimento de que a expressão típica – aparelho telefônico – abrange também o chip, que armazena todas as informações necessárias à utilização do telefone celular, revelando-se imprescindível para o seu correto funcionamento.

Eis o que diz o Superior Tribunal de Justiça

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CHIP DE APARELHO CELULAR. INFRAÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. CONDUTA PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É inarredável concluir que a posse de chip, sendo acessório essencial para o funcionamento do aparelho telefônico, tanto quanto o próprio celular em si, caracteriza falta grave. 2. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a ratio essendi da norma é

---

<sup>1</sup>Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de Liberdade que:

(...)VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo. Entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada do celular, seria estimular uma burla às medidas disciplinares da Lei de Execução Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada”.

O STF segue no mesmo sentido:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE CHIP DE CELULAR. ARTIGO 50, INCISO VII, DA LEI 7.210/1984. 1. As hipóteses de falta disciplinar de natureza grave estão previstas no rol taxativo do art. 50 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). 2. O inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984, inserido pela Lei 11.466/2007, abrange a hipótese da posse de aparelho telefônico e de seus componentes essenciais, como o chip de telefone celular, em estabelecimento prisional. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(STF - RHC: 117985 SP , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 07-11-2013 PUBLIC 08-11-2013)

Assim, a posse desse objeto não pode, evidentemente, ser colocada como atípica, sob pena de frustrar o alcance da lei.

Registre-se que a conduta do apenado foi praticada em 30.08.2013, portanto, na vigência da Lei 11.466/2007, que acresceu o inciso VII ao art. 50 da Lei de Execução Penal,

Sendo assim, deve ser mantida a falta grave, do mesmo modo que a regressão do regime do apenado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo em Execução.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**), **Relator**, e **Carlos Martins Beltrão Filho** , revisor.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de

outubro de 2014.

Marcos William de Oliveira  
Juiz de Direito convocado  
Relator